PROJETO DE LEI Nº 234 /2022

Dispõe sobre a cobrança de Taxa de Rolha pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Taxa de Rolha consiste na cobrança de determinado valor monetário a título de contraprestação pelo serviço de vinho levado ao estabelecimento comercial pelo próprio cliente.

Art. 2º. O valor monetário da Taxa de Rolha não poderá ser superior ao valor do vinho mais barato comercializado pelo estabelecimento.

Art. 3º. Fica vedada a cobrança da Taxa de Rolha pelo estabelecimento que não comercialize vinhos.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo também se impõe para os casos em que o cliente leve e consuma vinhos que não constem da carta de vinhos do estabelecimento.

Art. 4º. Competirá ao Órgão Público do Poder Executivo Municipal, responsável pela concessão das licenças desses estabelecimentos comerciais, fiscalizar e fazer cumprir o quanto disposto neste Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de outubro de 2022.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar antiga prática, que diz respeito à cobrança da Taxa de Rolha pelos estabelecimentos comerciais, a título de contraprestação pelo serviço de vinhos que são levados pelos clientes a restaurantes, bares e afins.

A partir dessa proposição, resta positivado o direito dos estabelecimentos de monetarizar o serviço, inclusive com parâmetros de cobrança.

Por outro lado, imperioso reconhecer que, em regra, o consumo do vinho transcende a simples opção de ingerir bebida alcoólica, já que envolve diversas questões, que vão da intenção de harmonização com um prato específico, até mesmo a predileção por uma uva, produtor ou terroir.

Certo que a paixão que envolve esse universo torna a escolha de um vinho, não raras vezes, um ritual, que precisa ser considerado.

Nesse sentido, não se pode negar ou dificultar o direito de escolha do vinho que se pretende beber em cada ocasião, assim como não é razoável, quando o estabelecimento não disponibiliza o vinho eleito pelo cliente, impor a cobrança de uma taxa, sob pena de restar o consumidor penalizado por essa tão particular e complexa escolha.

Dessa maneira, esta Lei busca garantir o direito dos comerciantes e dos clientes, prestigiando a razoabilidade no que tange a prestação desse tipo de serviço, que, conforme dito alhures, é, naturalmente, diferenciado.

É com esse intuito que proponho o presente projeto, contando com o apoio dos demais edis pela sua aprovação.

Salvador, 07 de outubro de 2022.



HENRIQUE CARBALLAL